



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.720355/2017-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-005.830 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2019
Matéria Imposto de Importação - II
Recorrente INVENTUS POWER ELETRÔNICA DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Exercício: 2012, 2013, 2014, 2015

ZONA FRANCA DE MANAUS. BATERIA PARA TELEFONE CELULAR. BEM DE INFORMÁTICA. INTERNAÇÃO NO TERRITÓRIO NACIONAL. BENEFÍCIO FISCAL INSTITUÍDO PELO § 4º DO ARTIGO 7º DO DECRETO-LEI Nº 288/1967, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.387/1991, ESTA POR SUA VEZ COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.077/2004. REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 6.008/2006. PERMISSÃO PARA A CONTINUIDADE DO APROVEITAMENTO DO BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDA PELO § 2º DO ARTIGO 2º DO DECRETO Nº 6.008/2006.

Os produtos "baterias para telefone celular", ou "acumuladores elétricos", classificados na posição 8507.8000 da NCM, quando produzidos na Zona Franca de Manaus, nos termos do § 4º do artigo 7º do Decreto-Lei nº 288/1967, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.387/1991, esta com reação dada pelo artigo 2º da Lei nº 11.077/2004, em caso de internação no território nacional, teriam o Imposto de Importação calculado com a redução no coeficiente fixo de 88% . A regulamentação destes dispositivos legais referente aos "bens de informática" foi efetivada pelo Decreto nº 6.008/2006.

O § 2º do artigo 2º do Decreto nº 6.008/2006 permitiu, às empresas produtoras dos bens de informática, definido no Inciso II do mesmo artigo, no caso do produto "bateria para telefone celular", a continuidade do aproveitamento do benefício fiscal instituído pelo § 4º do artigo 7º do Decreto-Lei nº 288/1967, quando tais bens constarem de projetos regularmente aprovados pela SUFRAMA até a data de publicação do Decreto nº 5.906/2006 (qual seja 27/09/2006), que regulamentou a Lei nº 8.248/1991, denominada Lei Geral de Informática

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

assinado digitalmentet

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

assinado digitalmente

Ari Vendramini - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gssen e Ari Vendramini (Relator)

Relatório

1. Tratam os presentes autos de constituição de crédito tributário, por auto de infração, referente ao Imposto de Importação, por falta de recolhimento do tributo, devido na internação de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, com insumos estrangeiros importados com benefícios fiscais constantes do Decreto-Lei nº 288/1967, referente aos anos de 2012 a 2015.

2. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, anexa ao auto de infração, a recorrente, nos anos de 2012 a 2015 utilizou o coeficiente fixo de 88% na apuração de sua isenção parcial de Imposto de Importação na saída de seus produtos industrializados “bateria de celular” da Zona Franca de Manaus. Em 2016 foi realizada diligência junto á recorrente, tendo sido esta intimada a apresentar a motivação para a utilização do coeficiente fixo de 88% nos seus DCR – Demonstrativo de Redução de Coeficiente, em resposta a recorrente cita como embasamento para a utilização do coeficiente fixo de 88% a Resolução SUFRAMA nº 309/2005 para a produção de bateria para telefone celular. A recorrente na resposta cita também o § 2º só artigo 2º do DECRETO Nº 6.008/2006, como fundamento pra utilização do coeficiente fixo.

3. A partir destas informações, a autoridade fiscal recalculou o benefício fiscal de isenção parcial de Imposto de Importação que entendeu de direito da recorrente, alegando que para tal utilizou a método prescrito pela legislação, coeficiente variável, formalizando todas as diferenças devidas nos casos de recolhimento a menor do tributo na internação dos produtos na Zona Franca de Manaus.

4. Por economia processual, adoto e reproduzo o relatório constante do Acórdão DRJ/FLORIANÓPOLIS, nº 07-41.107 – 1ª Turma, contra o qual o recurso voluntário foi interposto :

Trata-se de auto de infração (fls.02 e 03; 23 a 40), autuado em **25/01/2017**, notificado (fls.03 e 24) ao contribuinte interessado em **31/01/2017** (fls.03 e 24), lavrado em face de *utilização incorreta do coeficiente de redução de alíquota do II, em internações de produtos fabricados na*

ZFM, com mercadorias importadas, cujo valor total lançado foi de R\$ 60.567.032,75, com fundamento básico no art.7º, do Decreto-Lei nº 288/67, assim decomposto:

a) Imposto de Importação: R\$ 29.600.502,85

b) Juros de Mora: R\$ 8.766.152,94

c) Multa de Ofício: R\$ 22.200.376,96

Segundo o Relatório Fiscal (fls.49 a 53), foram aferidas as internações, entre os anos de 2012 e 2015, de “BATERIAS DE CELULAR” (“ACUMULADORES ELÉTRICOS”), fabricadas pelo contribuinte na Zona Franca de Manaus, industrializadas com mercadorias importadas, onde o interessado utilizou o **coeficiente fixo de redução** de alíquota do Imposto de Importação (isenção parcial) correspondente a **88%**, nos termos do art.7º - §4º, do Decreto-Lei nº 288/67, em lugar do **redutor variável**, previsto no §1º, do mesmo dispositivo legal.

A justificativa (fls.55/56) do contribuinte foi os termos consignados na Resolução SUFRAMA nº 309/2005 (fls.232/233), expedida em **01/11/2005**, que se baseou no Parecer Técnico de Projeto nº 212/2005 (fls.234 a 243). Ainda se mencionou (fls.49, quarto parágrafo, item “3”) que o contribuinte também se fundou no disposto no art.2º - §2º, do

Decreto nº 6.008/2006, para lançar mão do coeficiente fixo.

A fundamentação da autoridade fiscal partiu da Lei nº 8.248/91, cujo art.4º - §1º, com redação determinada pela Lei nº 10.176/2001, determinava que os bens de informática **seriam relacionados** pelo Poder Executivo.

Mencionou-se, em seguida, a Portaria Interministerial 272/93¹, com alterações promovidas pela Portaria Interministerial nº 138/94², que teriam apresentado “*telefone celular como bem de informática. Desde então, todos os demais atos administrativos emitidos pelo Poder Executivo, mantém o entendimento de que telefone celular é um bem de informática*” (fls.50, último parágrafo). Essa interpretação, ao que tudo indica, teria sido seguida pelos Decretos nº 3.801/2001, nº 4.509/2002, nº 5.906/2006, nº 6.405/2008 e nº 7.010/2009.

Contudo, os **bens de informática** foram **excepcionados**, pelo legislador ordinário, do rol de bens fabricados cujos insumos importados poderiam beneficiar-se do redutor fixo de 88%, nos termos do §4º, do art.7º, do Decreto-Lei nº 288/67, o que levaria à utilização obrigatória do redutor variável, constante do §1º, desse mesmo artigo.

Em face disso, a autoridade fiscal providenciou o recálculo dos valores devidos aos cofres públicos, lançando a diferença entre o redutor variável e o redutor fixo.

Em **24/02/2017**, o contribuinte autuado apresentou sua impugnação (fls.92 a 131), por meio de advogado, tendo alegado, em síntese:

- a) que o benefício de isenção, para os bens fabricados na ZFM, é expedido sob condição;
- b) que o projeto técnico-econômico para “bateria para telefone celular” foi aprovado pelo Conselho Administrativo da SUFRAMA;
- c) que a Resolução SUFRAMA nº 190/2003 (fls.228/229) e a de nº 309/2005 (fls.232/233), corroboradas pelo Laudo de Operação (fls.244 a 247), apontam que o produto fabricado com insumo importado levaria ao recolhimento do Imposto de Importação considerando o redutor fixo de 88%;
- d) que *“a competência da Suframa em aprovar os projetos e estabelecer o coeficiente redutor para fins de incentivos fiscais na Zona Franca de Manaus é absoluta. Portanto, ao deixar de reconhecer os incentivos assegurados para a Impugnante por força de Decretos, Resoluções, Portarias e Laudos de Operação expedidos pela Suframa, o Fisco está infringindo diretamente os §§4º e 7º do Decreto-Lei 288/67, em total desrespeito as normas legais vigentes, devendo esta pretensão ser rechaçada de plano.”* (fls.103, último parágrafo);
- e) que não existiu qualquer infração cometida pela impugnante, motivo pelo qual a penalidade deveria ser afastada;
- f) que, em tese, os bens de informática, quando da internação, deveriam se sujeitar ao redutor variável, mas isso não seria aplicável ao presente caso (fls.105, dois últimos parágrafos);
- g) que seria ineficaz e insubsistente calcar a autuação nos Decretos nº 3.801/2001, nº 4.509/2002, nº 5.906/2006, nº 6.405/2008 e nº 7.010/2009, já que eles foram “editados” posteriormente à concessão do benefício à impugnante (originalmente concedido através da Resolução nº 190/2003; com a Resolução nº 309/2005, aprovou-se o projeto de ampliação);
- h) que não se poderia “cancelar automaticamente” um incentivo fiscal concedido por prazo certo e sob condição onerosa, o que ofenderia o art.178, do CTN, dentre outras normas jurídicas;
- i) que somente caberia à SUFRAMA, após o devido processo legal, declarar o cancelamento das Resoluções por ela expedidas;
- j) que, à época da aprovação do projeto da impugnante, a “bateria para telefone celular” não era bem de informática;
- k) que *“não existindo, quer na nº Lei 8.387, de 31 de dezembro de 1991, aplicável à Zona Franca de Manaus, quer na Lei nº 8.248, de 23 de agosto de 1991, aplicável às demais localidades do território nacional, nas redações originais, qualquer disposição legal, que defina terminais*

portáteis de telefonia celular e seus acessórios como bens do setor de informática, não é lícito excluir ditos produtos industrializados do regime único de incentivos fiscais regionais, previsto no que interessa pelo caput e pelo §4º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e mantido pelo art. 40 do ADCT da Constituição Federal de 1988” (fls.108, terceiro parágrafo);

l) que a Portaria Interministerial nº 211/2006 enquadrava “bateria para telefone celular” como bem comum;

m) que somente com o Decreto nº 5.906/2006 é que o produto “bateria para telefone celular” foi enquadrada como bem de informática, sendo posterior à Resolução nº 309/2005 (aprovação do projeto de ampliação);

n) que o art.2º - §2º, do Decreto nº 6.008/2006, “*prevê expressamente que ficam mantidos os benefícios previstos para os bens de informática aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa até a data da publicação do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006*” (fls.110, primeiro parágrafo);

o) que houve aceitação tácita, pelo Fisco, do recolhimento do II com uso do redutor fixo de 88%, sendo uma “prática reiterada” (art.100 – III, do CTN), com força de complemento à lei (fls.112, último parágrafo), não sendo, portanto, aplicáveis juros de mora e multa de ofício;

p) que a SUFRAMA expediu declaração (fls.261), em 22/02/2017, para confirmar que “*a empresa INVENTUS POWER, ora Impugnante, possui projetos aprovados para fabricação de Bateria para Telefone Celular, segundo as Resoluções 190/2003 e 309/2005 e que este produto possui características técnicas que o enquadram no inciso II do art. 2º do Decreto 6.008/2006, estando assim habilitada à manutenção dos incentivos fiscais constantes dos documentos aprobatórios, uma vez que foram aprovados em data anterior a publicação do Decreto 5.906/2006, aplicando-se o §2º do Decreto 6008/2006*” (fls.113, segundo parágrafo);

q) que o Laudo Técnico (fls.262 a 284) atesta que o produto “bateria para telefone celular” possui características que o enquadram no “*inciso II do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006*” (fls.284, item “5.Conclusão”);

Nos pedidos formulados, demandou pela procedência da impugnação; alternativamente, caso mantido o lançamento, que fosse aplicada as disposições do §único, do art.100, do CTN, para exclusão dos juros de mora e das multas.

À fls.301-302, despacho de solicitação de diligência, onde foram formulados à unidade preparadora os seguintes quesitos:

a) Qual a descrição dos bens objeto de intimação?

- b) Qual a classificação fiscal utilizada pelo contribuinte quando das internações?
 c) Acostar as declarações apresentadas pelo contribuinte quando das internações.

Além do conjunto de documentos trazidos aos autos pela unidade preparadora, pode-se resumir a "informação fiscal" (fls.304 a 307) em dois pontos:

- (1). a descrição da mercadoria internada era composta de um código alfanumérico acrescido da expressão "*bateria p/ telefone celular*";
 (2). que houve duas classificações fiscais adotadas pelo contribuinte: 85076000 e 85078000 - o que confirma o tipo de produto internado ("*bateria para celular*") e que será vital para enquadramento da mercadoria como "*bem de informática*", nos termos dos anexos do Decreto nº 3.801/2001 e do Decreto nº 5.906/2006.

Do resultado dessa diligência, o sujeito passivo foi devidamente

notificado, em 16/10/2017 (fls.310), tendo apresentado, em 16/11/2017 (fls.311), manifestações (fls.313 a 323), por meio de seu advogado, que, em síntese, reafirmaram as disposições já apresentadas com a impugnação.

É o relatório.

5. A Manifestação de Inconformidade foi considerada improcedente, conforme ementa assim redigida :

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Exercício: 2012, 2013, 2014, 2015

IMPORTAÇÃO PARA A ZFM.

As mercadorias estrangeiras importadas para a ZFM, salvo exceções da legislação, podem ser submetidas à isenção do Imposto de Importação e do IPI - vinculado. Como a legislação de regência não estabeleceu um prazo máximo para aplicação das mercadorias importadas nos processos produtivos, é inaplicável a exceção prevista no art.178, do CTN.

ZFM. BEM DE INFORMÁTICA. BATERIA PARA TELEFONE CELULAR. USO DO COEFICIENTE VARIÁVEL DE REDUÇÃO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. INTERNAÇÃO.

As baterias para telefone celular ou acumuladores elétricos (8507) são consideradas "*bens de informática*", nos termos dos anexos dos Decretos nº 3.801/2001 e nº 5.906/2006, que regulamentarem o assunto nos termos previstos no art.4º, §1º, da Lei nº 8.248/91. Especificamente para a região da Zona Franca de Manaus, quando lá industrializados bens do setor de informática, a Lei nº 8.387/91, no seu art.2º, §§1º e 2º, dispunha que a forma de cálculo do imposto de importação seria feita com base no coeficiente variável de redução (art.7º, §1º, do Decreto-Lei nº 288/67), no caso de internações de produtos do "*setor de informática*" realizadas após

29/10/1992. O §4º, do art.7º, do Decreto-Lei nº 288/67, expressamente afasta a aplicação do coeficiente fixo de redução do imposto de importação para o caso de internações de bens de informática produzidos na ZFM.

PRÁTICAS REITERADAS (art.100, III, do CTN). INEXISTÊNCIA QUANDO HÁ NORMA EXPRESSA.

A pretensão de ver determinadas práticas como integrantes da legislação tributária, na qualidade de normas complementares, somente tem lugar quando inexistente norma jurídica expressa que rege o assunto, adicionado de um reconhecimento formal da prática, pela autoridade administrativa competente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

6. Irresignada com a decisão, a requerente apresentou Recurso Voluntário, com as seguintes alegações :

- analisa a tempestividade do recurso voluntário e descreve os fatos relacionados à sua atividade e à autuação fiscal;
- anexa o Acórdão DRJ/FLORIANÓPOLIS e tece comentários a respeito das razões expostas no seu voto condutor.

- DO DIREITO

PRELIMINARES

1. Da ZONA FRANCA DE MANAUS, Da competência da SUFRAMA e da RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- discorre sobre a criação da Zona Franca de Manaus e as atribuições da SUFRAMA e da Secretaria da Receita Federal, com destaque para o seguinte comentário : “ No que diz respeito ao Imposto de Importação, o benefício de isenção é concedido sob condições, aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, sujeito a apuração nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 288/1967 e de acordo com os dois métodos dispostos: Redutor Fixo de 88% e Coeficiente Variável conforme estabelece o §1º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288/1967. Ocorre que, nobres Julgadores, ao contrário do que concluiu o Acórdão recorrido, a Recorrente está sujeita ao recolhimento do Imposto de Importação por meio do redutor fixo de 88%, nos termos da Resolução nº 190/2003 e Resolução nº 309/2005, expedidas pelo Conselho de Administração da Suframa, corroboradas pelos respectivos Laudos de Produção (juntados aos autos com a Impugnação) e conforme dispõe §4º do art. 7º do Decreto-Lei 288/67, com redação do Art. 1º da Lei nº 8.387/91Ao contrário do entendimento do Acórdão recorrido, a competência da Suframa em aprovar os projetos e estabelecer o coeficiente redutor para fins de incentivos fiscais na Zona Franca de Manaus é absoluta, não cabendo ao Fisco contestar as Resoluções expedidas pela Autarquia e que definiram o redutor fixo de 88% do II para o produto fabricado pela Recorrente.”

- defende que “ No caso em julgamento, o Auditor Fiscal não é autoridade competente para declarar a insubsistência desses atos (Resoluções), porquanto, conforme já demonstrado, não os

praticou, nem se trata de autoridade hierarquicamente superior àquela que expediu os referidos atos administrativos.”

- ao deixar de reconhecer os incentivos assegurados para a Recorrente por força das Decretos, Resoluções, Portarias e Laudos de Operação expedidos pela Suframa, o Fisco está infringindo diretamente os §§4º e 7º do Decreto-Lei nº 288/67, em total desrespeito as normas legais vigentes, devendo esta pretensão ser rechaçada de plano.

Em sendo assim, há de ser reconhecida a competência da Suframa em aprovar e conceder o benefício e o direito adquirido da Recorrente ao benefício fiscal do redutor da alíquota de Imposto de Importação de 88% (oitenta e oito por cento) para o produto Bateria para Celular.

2. Da Incorreta Capitulação da Norma Legal. Inaplicabilidade da Lei nº 8.248/91 ao Produto Fabricado pela Recorrente

A autuação lavrada pelo Fisco Federal, para justificar a absurda exigência de recolhimento da redução do Imposto de Importação com base no Coeficiente Redutor – CRA e não de acordo com o percentual fixo de 88%, tese abarcada pelo Acórdão ora recorrido, afirma

que os telefones celulares que se utilizam de tecnologia digital já estavam enquadrados como bens de informática antes do projeto da Recorrente ter sido aprovado em 2003, estando assim excluídos

dos benefícios previstos no Decreto-Lei nº 288/67 para os demais produtos incentivados.

A justificativa para o entendimento exposto no Acórdão recorrido consiste em que os produtos enquadráveis no inciso II do Decreto nº 5.906/2006 já eram considerados bens de informática desde a publicação da Lei nº 10.176/2001, ocorrida em 12/01/2001, não havendo dúvidas de que o produto fabricado pela Recorrente possui características que se enquadram no inciso II do art. 2º do Decreto nº 6.008/2006 e que tem a mesma redação do inciso II do art. 16 da Lei nº 8.248/1991 e do art. 2º do Decreto nº 5.906/2006.

- a redação é a mesma, porém o Julgador ‘a quo’ não se atentou para

um dado fundamental que o levou a uma conclusão totalmente equivocada, qual seja, A LEI Nº 8.248/1991 NÃO SE APLICA AOS BENS DE INFORMÁTICA FABRICADOS NA ZONA FRANCA DE MANAUS, SENDO APLICÁVEL SOMENTE AOS FABRICANTES LOCALIZADOS FORA DA REFERIDA ÁREA INCENTIVADA.

OS BENS DE INFORMÁTICA FABRICADOS NA ZONA FRANCA DE

MANAUS ESTÃO SUBMETIDOS AS REGRAS ESTABELECIDAS NO DECRETO-LEI Nº 288/67, ALTERADO PELA LEI Nº 8.387/1991 QUE, POR SUA VEZ, NÃO TRAZ EM SEU TEXTO A PREVISÃO CONTIDA NO ART. 16A DA LEI Nº 8.248/1991, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 10.176/2001.

Nesse sentido, o Decreto nº 3.801/2001 também não se aplica aos produtos fabricados na Zona Franca de Manaus, uma vez que veio regulamentar a Lei nº 8.248/1991, que disciplina os produtos fabricados fora desta área incentivada.

- Verificando as listas de bens de informática para efeitos dos incentivos concedidos com base na Lei nº 8.387/1991 (Lei de Informática para a ZFM), constata-se que a Bateria para

Telefone Celular (NCM 8507) não estava enquadrada como sendo bem de informática para os fabricantes instalados na Zona Franca de Manaus, pois encontravam-se em vigor as Portarias nº 272/93 (Doc. 02) e nº 138/94 (Doc. 03), nas quais tal produto não se encontrava relacionado.

- totalmente infundada a alegação contida na autuação, de que ditas Portarias apresentam o produto telefone celular como bem de informática e que desde então, todos os demais atos administrativos emitidos pelo Poder Executivo têm mantido o mesmo entendimento. Ademais, ainda que o telefone celular tivesse sido enquadrado como bem de informática na ocasião, é necessário lembrar que estamos tratando de produto distinto, qual seja, “Bateria para Telefone Celular”.

- de acordo com o Julgador ‘a quo’, o produto fabricado pela Recorrente não faz jus a aplicação do redutor fixo de 88% para o II visto que na data da publicação da Resolução nº 190/2003 dito produto já estaria enquadrado como bem de informática, com base no Decreto nº 3.901/2001, que regulamentou a Lei nº 8.248/1991.

Ocorre que esta conclusão é totalmente insubsistente e infundada, haja vista que produto “Bateria para Telefone Celular” efetivamente não estava enquadrado como bem de informática em 2003, pois a NCM 85078000 (Bateria para Telefone Celular) não integrava as listas de bens de informática para efeitos dos incentivos concedidos com base na Lei nº 8.387/1991 (Lei de Informática para a ZFM).

- Ante ao exposto, sendo inaplicável ao caso em julgamento a Lei nº 8.248/91, art. 16 A, por tratar-se de indústria localizada na Zona Franca de Manaus, sujeita ao Decreto-Lei nº 288/67, com as alterações da Lei nº 8.387/91, não há que se falar que a ‘Bateria para Telefone Celular’ já era bem de informática por ocasião da aprovação do projeto da Recorrente, devendo ser afastada de plano e preliminarmente a sanção aplicada de pagamento das diferenças de Imposto de Importação.

NO MÉRITO

- defende qu o produto bateria para telefone celular não estava enquadrado como bem de informática e ,portanto, estaria sujeito ao redutor de 88% do Imposto de Importação.

- a postura da Fiscalização viola o art. 142 do CTN8, que define o lançamento tributário como uma atividade plenamente vinculante. Desta feita, a Receita Federal do Brasil não pode negar vigência a um Decreto Presidencial, sob a alegação de que esse Decreto não teria, em seu entendimento, base legal adequada.

O cancelamento automático, por ato administrativo, de ato jurídico perfeito e de direito adquirido, com absoluto desprezo ao devido processo legal e, portanto, com a negativa absoluta ao contraditório e à ampla defesa, despido do princípio da legalidade e dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, é ato que ofende o art. 178 do Código Tributário Nacional e, diretamente, as garantias fixadas no art. 5º da Constituição Federal, caput e nos incisos XXXVI, LIV e LV.

- não existindo, quer na Lei nº 8.387, de 31 de dezembro de 1991, aplicável à Zona Franca de Manaus, quer na Lei nº 8.248, de 23 de agosto de 1991, aplicável às demais localidades do território nacional, nas redações originais, qualquer disposição legal, que defina terminais portáteis de telefonia celular e seus acessórios como bens do setor de informática, não é lícito excluir ditos produtos industrializados do regime único de incentivos fiscais regionais, previsto no que interessa pelo caput e pelo §4º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e mantido pelo art. 40 do ADCT da Constituição Federal de 1988.
- o Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006 que, dentre outros, regulamenta o art. 7º do Decreto-Lei nº 288/67, no §2º do art. 2º prevê expressamente que ficam mantidos os benefícios previstos para os bens de informática aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa até a data da publicação do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006 - o Decreto nº 5.906/2006, que incluiu o produto “Bateria para Telefone Celular” como sendo bem de informática, foi publicado em 26 de setembro de 2006, enquanto que a Resolução Suframa nº 309/2005, que aprova o Projeto Industrial de Ampliação da Recorrente, reconhecendo o direito a redução fixa de 88% do Imposto de Importação, foi publicada em 2005, portanto em período anterior ao Decreto nº 5.906/2006.
- Não obstante a alegação do Julgador ‘a quo’ de que a passagem de alguns anos sem que a autoridade tivesse formalizado qualquer exigência não poderia ser tomada como reconhecimento da conduta adotada pelo contribuinte, não configurando a ‘prática reiterada’ na forma prevista no art. 100 do CTN, e que a empresa não teria comprovado dita prática, é notório que a conduta do Fisco convalidou sim o procedimento ao longo de mais de 14 anos, haja vista que a forma de cálculo do benefício do reduto do II teve início em 2003. Notório, ainda, que as empresas incentivadas, assim como a Recorrente, são constantemente fiscalizadas e tem todas as suas operações monitoradas pela Receita Federal através do sistema em que são registradas todas as operações realizadas, inclusive para fins de apuração, cálculo e recolhimento do redutor Imposto de Importação. Então se a operação vinha sendo realizada desde 2003 e somente em 2017 a Recorrente foi autuada, logicamente que está configurada a convalidação do procedimento adotado para recolhimento do redutor de 88% para o II de seu produto, na forma estabelecida pelo art. 100., inciso III, do CTN.
- de modo a confirmar de forma cabal e inquestionável o direito da Impugnante, apresenta-se a DECLARAÇÃO emitida pela Suframa em 22 de fevereiro de 2017, onde mais uma vez confirma que a empresa INVENTUS POWER, ora Recorrente, possui projetos aprovados para fabricação de Bateria para Telefone Celular, segundo as Resoluções nº 190/2003 e nº 309/2005 e que este produto possui características técnicas que o enquadram no inciso II do art. 2º do Decreto nº 6.008/2006, estando assim habilitada à manutenção dos incentivos fiscais constantes dos documentos aprobatórios, uma vez que foram aprovados em data anterior a publicação do Decreto 5.906/2006, aplicando-se o §2º do Decreto nº 6.008/2006.

- cita Acórdãos CARF em sua defesa - As inúmeras e reiteradas operações com o produto “Bateria para Telefone Celular” realizadas pela Recorrente, com a chancela do Fisco no tocante ao recolhimento com redução fixa de 88% do Imposto de Importação, ao longo de vários anos, caracterizam a prática reiterada, nos termos do artigo 100, inc. III, do CTN, o que milita em favor da verossimilhança das alegações e as práticas reiteradas observadas pela autoridade administrativa configuraram norma complementar, nos termos do art. 100, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN)

- Portanto, caso não estivesse configurado o direito adquirido ou a proteção do art.178 do CTN9, o que se admite aqui apenas por amor ao debate, já que o direito adquirido é incontestável, as Resoluções concessivas do benefício fiscal (190/2003 e 309/2005) permanecem em vigor, sem nunca terem sido alteradas pela Administração Pública competente, ou sequer questionadas e que tratando-se de normas individuais e concretas, aplica-se por analogia na forma prelecionada pelo art. 108, inciso I, do CTN10, o art. 146 do CTN11, que estabelece que a modificação do critério jurídico do lançamento (também uma norma individual e concreta) pela autoridade administrativa somente pode ser efetivada, em relação ao mesmo contribuinte, quanto a fatos geradores futuros.

- Notório que inexistente no Auto de Infração qualquer imputação à conduta da Recorrente, segundo se denota da Descrição dos Fatos, que deixa claro que a autuação ocorreu por entendimento contrário e interpretação errônea do Sr. Auditor Fiscal ao preceito legal contido no art. 7º do Decreto-Lei nº 288/67, com a redação dada pela Lei nº 8.387/91. Da mesma, o Acórdão recorrido deu interpretação errônea as normas, em especial ao aplicar a Lei nº 8.248/91 para os bens de informática produzidos na ZFM, quando existe a Lei nº 8.387/91, específica para os bens de informática produzidos na referida área incentivada.

- 3. Pedido Alternativo: Exclusão dos Juros e Multa - Art. 100, Parágrafo Único, do CTN

- Por cautela e por amor ao debate, não obstante a proteção que garante o art. 146 do CTN acima reproduzido, no sentido de que qualquer modificação do critério jurídico de lançamento somente poderá produzir efeitos futuros, jamais retroativos, a Recorrente reitera o Pedido Alternativo para, de forma subsidiária, na hipótese de ser negado provimento ao Recurso e assim ser confirmada a autuação, para reconhecer a obrigatoriedade do recolhimento do Imposto de Importação com base no cálculo do redutor estabelecido através do CRA, e não o redutor fixo de 88%, requerer seja determinado apenas o recolhimento do principal (diferenças de II), sem os acréscimos legais a título de juros e multa, conforme preleciona o parágrafo único do Art. 100 do CTN, - na hipótese de ser mantida a forma de cálculo do redutor do Imposto de Importação (CRA), o que reitera a Recorrente mais uma vez que não acredita que virá a ocorrer, por cautela, requer alternativamente a aplicação do parágrafo único do art. 100 do

CTN, de modo que seja mantido apenas o principal e excluídos os juros e multas.

- 4. Conclusão: Da Plena Insubsistência Jurídica do Auto de Infração e do Acórdão Recorrido

- Inconsistente do ponto de vista técnico e jurídico, como bem se vê e restou fartamente demonstrado, a autuação não pode subsistir.

V. DO PEDIDO

- comprovada a correta aplicação do incentivo de redução de 88% para o recolhimento do Imposto de Importação, não restando configurada a infração apontada pelo Fisco, requer:

(i) Que o presente Recurso Voluntário seja recebido por terem sido atendidos os requisitos de admissibilidade.

(ii) Preliminarmente, seja confirmada a competência da Suframa em aprovar os projetos e estabelecer o coeficiente redutor para fins de incentivos fiscais na Zona Franca de Manaus, não tendo o Fisco legitimidade para contestar as Resoluções expedidas pela Autarquia e que definiram o redutor fixo de 88% do II para o produto fabricado pela Recorrente.

(iii) Ainda em sede de Preliminar, seja afastada a previsão contida no inciso II do art. 16A da Lei nº 8.248/1991, em razão do produto fabricado pela Recorrente estar sujeito ao Decreto-Lei nº 288/67, alterado pela Lei nº 8.387/91, ratificando que o produto Bateria para Telefone Celular foi incluído como bem de informática através do Decreto nº 5.906/2006.

(iv) No Mérito, seja dado INTEGRAL PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, para o fim de julgar reformar todos os termos do Acórdão 07-41.107 da 1ª Turma da DRJ/FNS, julgando assim improcedentes todos os termos do Auto de Infração, declarando-se, por via de consequência, a também insubsistência do Processo Administrativo, finalizando com o consequente arquivamento do mesmo.

(v) Alternativamente, caso seja mantida a autuação quanto a forma de cálculo do redutor do Imposto de Importação (CRA), por cautela, requer a aplicação do parágrafo único do art. 100 do CTN, de modo que seja mantido apenas o principal e excluídos os juros e multas.

7. Anexa à peça recursal cópia da Portaria Interministerial nº 272/1993, Parecer Jurídico de autoria de Ives Gandra da Silva Martins e Fátima Bernardes Rodrigues de Souza e cópia do Acórdão nº 3201-004.248, exarado pela 2ª Câmara da 1ª Turma Ordinária desta Terceira Julgamento do CARF, em 26/09/2018.

8. O processo veio a mim distribuído para relatar.

É o relatório

Voto

Conselheiro Ari Vendramini

9. Estão presentes os requisitos de admissibilidade, por tal razão conheço do recurso.

10. É patente que a Zona Franca de Manaus é uma área de exceção, sob vários aspectos, essencialmente o econômico e tributário, sob o fundamento de equilibrar desigualdades regionais e estimular o desenvolvimento da Região Norte do país, diante de suas peculiaridades, mormente no aspecto econômico-social.

11. O cerne da controvérsia instaurada nos presentes autos cinge-se ao fato de se constatar se a recorrente tem ou não direito à redução do imposto de importação da ordem de 88% (oitenta e oito por cento), prevista no art. 7º, do Decreto-Lei nº 288/67 e legislação complementar, sobre o produto industrializado na Zona Franca de Manaus e internado para outros locais do território nacional, constituído por “bateria de telefone celular”, classificado na posição 8507.8000 da NCM, por ser ou não o produto classificado como “bem de informática”.

12. Em 28/02/1967 foi editado o Decreto-Lei nº 288.

13. Em seu art.7º, o Decreto-Lei nº 288/67, trata das obrigações tributárias decorrentes da internação de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, tendo estabelecido duas formas de cálculo do Imposto de Importação, sendo que deve se destacar que os bens de informática estavam excepcionados destas regras, como pode ser verificar :

Art.7º Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), e respectivas partes e peças, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota ad valorem, na conformidade do § 1º deste artigo, desde que atendam nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB). (Redação dada pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

14. As duas regras estavam assim discriminadas :

REGRA 1- PRODUTOS EM GERAL - COEFICIENTE DE REDUÇÃO VARIÁVEL- § 1º do artigo 7º do DL 288/1967

*§1º O coeficiente de redução do imposto será obtido mediante a **aplicação da fórmula** que tenha: (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)*

I - no dividendo, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e da mão-de-obra empregada no processo produtivo; (Inciso incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

II - no divisor, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e de origem estrangeira, e da mão-de-obra empregada no processo produtivo. (Inciso incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

REGRA 2 - PRODUTOS CUJOS PROJETOS TENHAM SIDO APROVADOS PELA SUFRAMA ATÉ 31/03/1991 OU PARA SEUS CONGÊNERES OU SIMILARES, COMPREENDIDOS NA MESMA POSIÇÃO E SUBPOSIÇÃO DA TARIFA ADUANEIRA DO BRASIL (TAB), CONSTANTES DE PROJETOS QUE VENHAM A SER APROVADOS, NO PRAZO DE QUE TRATA O ARTIGO 40 DO ADCT - **COEFICIENTE DE REDUÇÃO FIXO de 88%** - § 4º do artigo 7º do DL 288/1967 :

§4º Para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa até 31 de março de 1991 ou para seus congêneres ou similares, compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), constantes de projetos que venham a ser aprovados, no prazo de que trata o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a redução de que trata o caput deste artigo será de oitenta e oito por cento. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

15. Quanto ao prazo do artigo 40 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, mencionado no dispositivo legal, trazemos os artigos 92 e 92-A dos mesmos ADCT :

Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição. [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#)

Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.

(.....)

Art. 92. São acrescidos dez anos ao prazo fixado no art. 40 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#)

Art. 92-A. São acrescidos 50 (cinquenta) anos ao prazo fixado pelo art. 92 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 83, de 2014\)](#)

16. Portanto, para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, por determinação legal, exceto os bens de informática, a redução do Imposto de Importação seria de 88 %.

16. Em 23 de outubro de 1991, foi editada a Lei nº 8.248, conhecida como Lei Geral de Informática, sendo assim apresentada : " dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação".

17. Esta lei definiu, em seu artigo 4ª, que as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação deste setor fariam jus aos benefícios da Lei nº 8.191/1991, que trata de isenção do IPI , definido também que ato do Poder Executivo definirá a relação dos bens de acordo com os limites impostos pelo texto legal. A lei também estabeleceu, em seu artigo 16-A, quais seriam considerados bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação, sendo que no inciso II deste artigo define que seriam bens de tecnologia e informação máquinas, equipamentos e dispositivos baseados em técnica digital, com funções de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, transmissão, recuperação ou apresentação da informação, seus respectivos insumos eletrônicos, partes, peças e suporte físico para operação.

Art. 4º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação deste setor farão jus aos benefícios de que trata a [Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991](#).

1º Ato do Poder Executivo federal definirá a relação dos bens de que trata o § 1º-C deste artigo, respeitado o disposto no art. 16-A desta Lei, com base em proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda, da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

(...)

§ 1º-C. Os benefícios incidirão somente sobre os bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação produzidos de acordo com processo produtivo básico definido pelo Poder Executivo federal e estarão condicionados à apresentação de proposta de projeto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

(...)

Art. 16-A. Para os fins desta Lei, consideram-se bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação

I – componentes eletrônicos a semicondutor, optoeletrônicos, bem como os respectivos insumos de natureza eletrônica

II – máquinas, equipamentos e dispositivos baseados em técnica digital, com funções de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, transmissão, recuperação ou apresentação da informação, seus respectivos insumos eletrônicos, partes, peças e suporte físico para operação [\(Inciso incluído pela Lei nº 10.176, de 2001\)](#)

III – programas para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento da informação e respectiva documentação técnica associada (software); [\(Inciso incluído pela Lei nº 10.176, de 2001\)](#)

IV – serviços técnicos associados aos bens e serviços descritos nos incisos I, II e III.

18. Em função da excepcionalidade que envolve a Zona Franca de Manaus, e para equiparar os tratamentos entre o produtor situado nesta região e os situados em outras regiões, foi editada, em 30 de dezembro de 1991, a Lei nº 8.387.

19. A Lei nº 8.387 foi assim ementada : " dá nova redação ao § 1] do art. 3º, aos arts. 3º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967..."

20. Esta lei deu a nova redação ao artigo 7º do Decreto-Lei nº 288/1967, transcrito anteriormente, e no seu artigo 2º, concedeu aos bens e serviços do setor de tecnologias da informação e comunicação, industrializados na Zona Franca de Manaus, quando internados em

outras regiões do país, os incentivos fiscais e financeiros previstos na Lei nº 8.284/1991 (Lei de Informática), quando atendidos os requisitos estabelecidos no § 7º do artigo 7º do Decreto-Lei nº 288/1967, tratando especificamente do Imposto de Importação no § 1º deste artigo 2º, importando destacar que este texto legal estabelece que os bens de que trata o artigo serão os mesmos da relação prevista no § 1º do artigo 4º da Lei nº 8.248/1991 (Lei de Informática)

Art. 1º O § 1º do art. 3º, os arts. 7º com a redação dada pelo [Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975](#), e 9º do [Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

[Art. 7º](#) Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), e respectivas partes e peças, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota ad valorem, na conformidade do § 1º deste artigo, desde que atendam nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB).

§ 1º O coeficiente de redução do imposto será obtido mediante a aplicação da fórmula que tenha:

I - no dividendo, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e da mão-de-obra empregada no processo produtivo;

II - no divisor, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e de origem estrangeira, e da mão-de-obra empregada no processo produtivo.

§ 2º No prazo de até doze meses, contado da data de vigência desta lei, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo os coeficientes diferenciados de redução das alíquotas do Imposto sobre Importação, em substituição à fórmula de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º Os projetos para produção de bens sem similares ou congêneres na Zona Franca de Manaus, que vierem a ser aprovados entre o início da vigência desta lei e o da lei a que se refere o § 2º, poderão optar pela fórmula prevista no § 1º.

§ 4º Para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa até 31 de março de 1991 ou para seus congêneres ou similares, compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), constantes de projetos que venham a ser aprovados, no prazo de que trata o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a redução de que trata o caput deste artigo será de oitenta e oito por cento.

§ 5º A exigibilidade do Imposto sobre Importação, de que trata o caput deste artigo, abrange as matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem empregados no processo produtivo industrial do produto final, exceto quando empregados por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, de acordo com projeto aprovado com processo produtivo básico, na fabricação de produto que, por sua vez tenha sido utilizado como insumo por outra empresa, não coligada à empresa fornecedora do referido insumo, estabelecida na mencionada Região, na industrialização dos produtos de que trata o parágrafo anterior.

§ 6º O Poder Executivo fixará os processos produtivos básicos, com base em proposta conjunta dos órgãos competentes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, da Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República e da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data de vigência desta lei; esgotado este prazo, a empresa titular do projeto de fabricação poderá requerer à Suframa a definição do processo produtivo básico provisório, que será fixado em até sessenta dias pelo Conselho de Administração da Suframa ad referendum do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e da Secretaria da Ciência e Tecnologia

(...)

Art. 2º Aos bens e serviços do setor de tecnologias da informação e comunicação, industrializados na Zona Franca de Manaus, serão concedidos os incentivos fiscais e financeiros previstos na [Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#), atendidos os requisitos estabelecidos no [§ 7º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.674, de 2018\)](#)

§ 1º Após 29 de outubro de 1992, os bens referidos neste artigo, industrializados na Zona Franca de Manaus, quando internados em outras regiões do País, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e nele empregados, conforme coeficiente de redução estabelecido no § 1º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 1º desta lei. [\(Vide Lei nº 11.077, de 2004\)](#)

(...)

§2º-A Os bens de que trata este artigo serão os mesmos da relação prevista no § 1º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, respeitado o disposto no art. 16-A dessa mesma Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.077, de 2004\)](#)

21. Com o intuito de uniformizar as regras estabelecidas tanto para a Zona Franca de Manaus, pela Lei nº 8.387/1991, quanto para o restante do território nacional, pela Lei nº 8.248/1991, alterada pela Lei nº 11.076/2001, foi editada a Lei nº 11.077, de 30/12/2004.

22. Assim se apresentava tal dispositivo legal:: " altera a Lei nº8.248, de 23 de outubro de 1991, a lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991 e a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, dispondo sobre a capacitação do setor de informática e automação."

23. O artigo 1º da Lei nº 11.077/2004 alterou os artigos 3º, 4º, 9º, 11 e 16-A da Lei nº 8.248/1991 (Lei Geral de Informática).

24. O artigo 2º da Lei nº 11.077/2004 alterou o artigo 2º da Lei nº 8.387/1991 (Lei de Informática para a Zona Franca de Manaus), da seguinte forma :

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

....."

[§ 2º-A](#) Os bens de que trata este artigo serão os mesmos da relação prevista no § 1º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, respeitado o disposto no art. 16-A dessa mesma Lei.

§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma do § 2º deste artigo ou da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em proposta de projeto a ser apresentada à Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA e ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

(...)

25. Portanto, passou a vigorar para a Zona Franca de Manaus a regra que vigorava para o resto do território nacional, com relação aos bens de informática, pois o § 1º do artigo 4º da Lei nº 8.248/1991 estabeleceu que ato do Poder Executivo federal definirá a relação dos bens de que tratava seu § 1º C (bens e serviços de tecnologias de informação e comunicação produzidos de acordo com processo produtivo básico definido pelo Poder Executivo federal e condicionados a apresentação de proposta do projeto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações), respeitado o disposto no seu artigo 16-A (consideram-se bens e serviços de tecnologias de informação e comunicação (...) II - máquinas, equipamentos e dispositivos baseados em técnica digital, com funções de coleta, tratamento, estruturação, ARMAZENAMENTO, comutação, transmissão, recuperação ou apresentação da informação, seus respectivos insumos eletrônicos, partes, peças e suporte físico para operação.).

26. Desta forma, para os bens de informática, estava disposto o regramento legal a ser seguido, aguradava-se sua regulamentação, por ato do Poder Executivo.

27. Importante, neste momento da cronologia, destacar que a recorrente teve projetos para fabricação de bateria para telefone celular, aprovados pela SUFRAMA, conforme Resolução nº 190, de 16/07/2003 (referente à diversificação da empresa TYCO ELECTRONICS DA AMAZÔNIA LTDA na Zona Franca de Manaus, para produção de bateria para telefone celular), como se verifica às fls.228/231 destes autos digitais, e a Resolução nº 309, de 01/11/2005 (referente à ampliação da empresa TYCO ELECTRONICS DA AMAZONIA

LTDA, na Zona Franca de Manaus, para produção de bateria para telefone celular). como se verifica às fls. 232/243 destes autos digitais.

28. Quanto aos Processos Produtivos Básicos referentes à telefonia celular, como determinado pelo § 6º do artigo 7º do Decreto-Lei nº 288/1967, os Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia, expediram as Portarias Interministeriais nº 25, de 15/02/2006 (para o PPB do produto "telefone celular") e nº 211, de 20/11/2006 (para o PPB do produto "terminal portátil para telefone celular").

29. Em cumprimento ao determinado pelos textos legais até agora mencionados, foi expedido o Decreto nº 5.906/2006, que regulamentava o artigo 4º da Lei nº 11.077/2004, os artigos 4º, 9º, 11 e 16-A da Lei nº 8.248/1991, e os artigos 8º e 11 da Lei nº 10.176/2001, que dispunham sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologias da informação.

30. Este Decreto nº 5.906/2006 foi direcionado apenas para regulamentação dos produtos isentos de IPI, mas trouxe, pela primeira vez, com referência à Lei nº 8.248/1991 (Lei Geral de Informática), e também à Lei nº 11.077/2004 (que alterou a Lei nº 8.387/1991 (Lei de Informática para a Zona Franca de Manaus) o Anexo I que, de acordo com o § 1º do seu artigo 2º, trazia a lista de bens que eram considerados bens de informática.

31. No Anexo I citado aparecia a NCM 8507 para o produto " acumuladores elétricos próprio para máquinas e equipamentos portáteis dos códigos 84.71 (máquinas automáticas para processamento de dados), 85.17 (aparalhos telefônicos, incluindo os telefones para rede de celulares) e 85.25 (aparalhos transmissores para radiodifusão), relacionados no mesmo anexo,

32. Desta forma, estavam incluídos como bens de informática os produtos bateria para telefone celular fabricados pela recorrente, com PPB aprovado pela SUFRAMA.

33. Em 29 de dezembro de 2006, foi editado o Decreto nº 6.008, que regulamentava o § 6º do artigo 7º do Decreto-Lei nº 288/1967, o artigo 2º da Lei nº 8.387/1991 e o artigo 4º da Lei nº 11.077/2004, que tratavam do benefício fiscal concedido às empresas que produzissem bens de informática na Zona Franca de Manaus, que investissem em atividades de pesquisa e desenvolvimento na Amazônia.

34. Este Decreto já foi mais abrangente, tratando da isenção do IPI e da redução do Imposto de Importação para os bens de informática.

35. Destacamos os seguintes trechos deste Decreto nº 6.008/2006, que tem relevância para a solução do presente litígio :

*Art. 1ª As empresas que invistam em atividades de pesquisa e desenvolvimento na Amazônia poderão pleitear isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e **redução do Imposto sobre Importação - II para bens de informática**, nos termos previstos neste Decreto.*

Art. 2ª Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se bens de informática e automação:

I - componentes eletrônicos a semicondutor, optoeletrônicos, bem como os respectivos insumos de natureza eletrônica;

II - máquinas, equipamentos e dispositivos baseados em técnica digital, com funções de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, transmissão, recuperação ou apresentação da informação, seus respectivos insumos eletrônicos, partes, peças e suporte físico para operação;

III - programas para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento da informação e respectiva documentação técnica associada (software); e

IV - os aparelhos telefônicos por fio, conjugados com aparelho telefônico sem fio, que incorporem controle por técnicas digitais (código 8517.11.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM);

V - terminais portáteis de telefonia celular (código 8525.20.22 da NCM);

VI - unidades de saída por vídeo (monitores), classificados na subposição 8471.60 da NCM, próprias para operar com máquinas, equipamentos ou dispositivos baseados em técnica digital, com funções de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, transmissão, recuperação ou apresentação da informação.

§ 1ª Os bens de que trata este artigo serão os mesmos da relação prevista no § 1º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 28 de outubro de 1991, respeitado o disposto no art. 16-A dessa mesma Lei.

§ 2ª Quanto aos bens referidos nos incisos I a III, quando constantes de projetos regularmente aprovados pelo Conselho

de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus, até a data de publicação do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ficam mantidos os benefícios previstos no Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, nos termos dos atos aprovatórios.

36. Importante o contido no § 2º do artigo 2º deste Decreto, que expressamente determina que **para o bem referido no inciso II** (II - máquinas, equipamentos e dispositivos baseados em técnica digital, com funções de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, transmissão, recuperação ou apresentação da informação, seus respectivos insumos eletrônicos, partes, peças e suporte físico para operação), onde claramente se insere o produto bateria para telefone celular (armazenamento), constante de projeto regularmente aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA **até a data de publicação do Decreto nº 5.906/2006 (D.O.U. de 27/09/2006) (caso da recorrente, que possui os projetos aprovados pelas Resoluções SUFRAMA nº 190/2003 e 309/2005), ficam mantidos os benefícios previstos no Decreto-Lei nº 288/1967, nos termos dos atos aprovatórios.**

37. Por resumo, concluímos que as baterias para celulares, de que aqui se trata, encontram-se tipificadas, no inciso II do artigo 2º do Decreto nº 6.008/2006, sendo que nos autos constam as Resoluções SUFRAMA nº 190, de 16/07/2003 e nº 309, de 01/11/2005, que comprovam que a recorrente possui PPB que já se encontrava aprovado à data de publicação do Decreto nº 5906/2006 (D.O.U. DE 27/11/2006), portanto, enquadrando-se na hipótese descrita no dispositivo citado (§ 2º do artigo 2º do Decreto nº 6.008/2006).

38. A motivação do referido Decreto foi a controvérsia quanto à conceituação de bens de informática. A dúvida que havia é quanto à aplicação do conceito de bens de informática, no artigo 16A da Lei 8.248/91, com redação pela Lei 10.176/2001, aos bens de informática excetuados do benefício do §4º do art. 7º do DecretoLei nº 288/1967, sendo que a controvérsia quanto à essa equivalência de conceitos terminou por ocasião da Lei 11.077/2004, que, entre outras disposições, incluiu o §2º no art. 2º da Lei 8.387/91 e o Decreto 5.906/2006 veio regulamentar tais disposições. Na sua esteira, o Decreto 6.008/2006 permitiu a manutenção dos benefícios do DL 288/67 aos PPB's que já estivessem aprovados antes da publicação do Decreto 5.906/2006.

37. Por fim, relevante destacar que o Anexo I do Decreto nº 5.906/2006 foi alterado pelo Decreto nº 7.010/2009, onde consta o profuto NCM 85.07.

Conclusão

38. **Diante de todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para exonerar o crédito tributário constituído, pois os produtos "baterias para telefone celular", ou "acumuladores elétricos", classificados na posição 8507.8000 da NCM, quando produzidos na Zona Franca de Manaus, nos termos do § 4º do artigo 7º do Decreto-Lei nº 288/1967, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.387/1991, esta com reação dada pelo artigo 2º da Lei nº 11.077/2004, em caso de internação no território nacional, teriam o Imposto de Importação calculado com a redução no coeficiente fixo de 88% . A regulamentação destes dispositivos legais referente aos "bens de informática" foi efetivada pelo Decreto nº 6.008/2006.**

39. O § 2º do artigo 2º do Decreto nº 6.008/2006 permitiu, às empresas produtoras dos bens de informática, definido no Inciso II do mesmo artigo, no caso do produto "bateria para telefone celular", a continuidade do aproveitamento do benefício fiscal instituído pelo § 4º

Processo nº 10283.720355/2017-08
Acórdão n.º **3301-005.830**

S3-C3T1
Fl. 687

do artigo 7º do Decreto-Lei nº 288/1967, quando tais bens constarem de projetos regularmente aprovados pela SUFRAMA até a data de publicação do Decreto nº 5.906/2006 (qual seja 27/09/2006), que regulamentou a Lei nº 8.248/1991, denominada Lei Geral de Informática.

É o meu voto.

assinado digitalmente

Ari Vendramini - Relator